

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Lucas Terra

REFLEXOS DO ARTIGO 36 DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
QUANTO À PENHORA *ON-LINE*

Capão da Canoa
2020

Lucas Terra

**REFLEXOS DO ARTIGO 36 DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
QUANTO À PENHORA *ON-LINE***

Projeto de Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Orientador: Prof. Leandro Ayres França

Capão da Canoa

2020

RESUMO

A presente monografia detém como objetivo verificar do que se trata a penhora *on-line* de valores, bem como analisar o artigo 36 da Nova Lei de Abuso de Autoridade e, por consequência, a incidência deste quanto à penhora *on-line*, consignando-se que este criminaliza a conduta de decretar bloqueio de valor exacerbado e, ante a demonstração pelo executado quanto à indisponibilidade excessiva, deixar de corrigi-la. A pesquisa em tela se faz pertinente em virtude das consequências que tal dispositivo vem trazendo ao Poder Judiciário, bem como àqueles credores que buscam ter seus créditos devidos quitados. No mais, tem-se que o tipo penal é deveras vago e apesar da jurisprudência dar embasamento à algumas destas possibilidades que são omissas na lei, tais questões vagas ainda são prejudiciais à tipificação e deslinde da ação penal daquela Autoridade Judiciária que deve ser penalizada, bem como ao próprio ato executório da penhora *on-line* que por conta do receio e/ou desconhecimento dos Magistrados acaba tendo indeferimentos em massa. Desta banda, é possível concluir que, apesar do tipo penal ser importante à repressão e prevenção do crime em tela, carece de maiores especificações para que fique claro qual a conduta criminalizada. Quanto à metodologia, utilizou-se o método dedutivo, partindo de conceitos primordiais de penhora, em específico da penhora por meio eletrônico, do que se trata de crime de abuso de autoridade, em especial o crime previsto no art. 36, *caput*, da Lei 13.869/2019, conceitos de Direito Penal e Direito Processual Penal nas matérias pertinentes à lei em tela e até mesmo princípios constitucionais. Tal meio se dará por revisões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, no intuito de possibilitar as devidas compreensões da teoria e das situações fáticas do assunto. Ademais, quanto ao método de procedimento, adotar-se-á medidas indutivas, sendo usado questões jurisprudenciais para que se consiga, concomitantemente com o entendimento doutrinário supra, uma perspectiva geral do que o tipo penal em tela vem acarretando, a fim de traçar a resposta à problemática desejada.

Palavras-chave: Abuso. Autoridade. Bloqueio. Penhora. *On-line*.

ABSTRACT

This monograph aims to verify what is the on-line pledge, and also analyze article number 36 of “Nova Lei de Abuso de Autoridade” (Authority Abuse New Legislation). It attempts to substantiate the basis of the assessment to handle it by criminalizing the conduct of the authority via adjudging pledge of the exceeded amount of money. Moreover, the magistrate knowing that the defendant does not have such an amount, should not remain silent. This research is relevant due to the consequences that this procedure is causing to the judicial branch, and so to those payees that wish to have their debt paid. Nevertheless, the penal type is imprecise, even though jurisprudential analysis can substantiate some of those possibilities that are omitted in law. These vague issues are still harmful to the criminal prosecution outcome, thus the judicial branch should be penalized, as well as its enforceable act of on-line pledge that ends up having denials on large scale because of the magistrate’s doubts. Therefore, it is possible to conclude that, although the penal type is important to the repression of the crime mentioned, it requires more specifications to make it clearer. The inductive method was used as the primary concept about the pledge, in this case, on-line pledge plus the concepts of the authority abuse crime foresaw in article number 36, caput, from lei (law) 13.869/2019, and also the concepts of criminal law plus procedural criminal law and constitutional principles. For that, it will be used doctrinal combined with jurisprudential review to comprehend the theory and its factual circumstances. Also, as the procedural method, inductive measures will be used such as jurisprudential aspects to achieve the doctrinaire illustration above or a general perspective of what the penal type has been implying to the scientific problem.

Keywords: Abuse. Authority. Block. Pledge. On-line.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DA PENHORA <i>ON-LINE</i> DE VALORES.....	09
2.1	Conceito de penhora.....	09
2.2	Ordem de penhora e preferência por dinheiro.....	10
2.3	Penhora <i>on-line</i> de valores.....	12
2.3.1	Princípios inerentes à execução.....	16
2.3.2	Resolução nº 61 do CNJ.....	19
2.3.3	Bloqueio múltiplo de valores.....	20
2.3.4	Impenhorabilidade em relação à penhora <i>on-line</i>	21
3	NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEU ART. 36, <i>CAPUT</i>....	23
3.1	Análise do artigo 36, <i>caput</i> , da Lei 13.869/2019.....	23
3.1.1	Sujeito ativo.....	24
3.1.2	Sujeito passivo.....	27
3.1.3	Bem jurídico tutelado.....	28
3.1.4	Tipo objetivo.....	28
3.1.5	Tipo subjetivo.....	29
3.1.5.1	Elemento subjetivo especial do tipo ou elemento subjetivo especial do injusto.....	31
3.1.6	Consumação e tentativa.....	32
3.1.7	Classificação doutrinária.....	33
3.2	Efetiva pena cominada no art. 36, <i>caput</i>	34
3.3	Da ação penal.....	34
3.4	Dos efeitos da condenação.....	36
3.5	Das penas restritivas de direito.....	37
3.6	Estrito cumprimento do dever legal e abuso de autoridade.....	38
4	INCIDÊNCIA DO ART. 36, <i>CAPUT</i>, DA LEI Nº 13.869/2019.....	40
4.1	Direito intertemporal.....	40
4.2	Da sustentada inconstitucionalidade do art. 36, <i>caput</i>	44
4.2.1	Do verbo “exacerbar”	44

4.2.2	Prazo que configura omissão.....	46
4.3	Crime permanente e a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.....	50
4.4	ADIs da Nova Lei de Abuso de Autoridade.....	52
4.4.1	ADIs nº 6.236 e nº 6.239.....	54
4.5	Indeferimentos de bloqueios de valores <i>on-line</i>	56
5	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O ato executório da penhora é entendível como aquele que o credor busca ter seu crédito devido efetivamente satisfeito por meio do Poder Judiciário. Outrossim, em especial, há a hipótese desta penhora de dinheiro ser realizada por meio eletrônico via sistema correspondente, sendo mais conhecida como penhora *on-line*. Noutra giro, o art. 36 da Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) trouxe possibilidade de crime onde tipifica a conduta de decretar indisponibilidade por meio *on-line* de ativos de forma exacerbada – acima do valor realmente devido pelo executado – e, mesmo depois de demonstrada que o bloqueio é além do devido, deixar de corrigi-lo.

A presente monografia dispõe dos reflexos que tal artigo vem acarretando à possibilidade de bloqueio de valores *on-line* e da própria dificuldade de trazer de forma taxativa qual a conduta é penalmente tipificada, visto que ainda se trata de tipo penal recente e carente de demais especificações.

Sabe-se que a penhora *on-line* é meio que traz possibilidade, em princípio, mais célere de satisfação do crédito do credor e, por conseguinte, de grande valia ao sistema judiciário e ao próprio credor. Todavia, o tipo penal descrito na Lei de Abuso de Autoridade tem trazido efeitos à penhora via sistema eletrônico que acaba tornando moroso o ato executório.

Desta banda, a presente pesquisa busca analisar o ato da penhora *on-line*, trazendo questões pertinentes a possibilidade executória. Ademais, analisa o art. 36, *caput*, da Lei 13.869/2019 de forma a trazer quais as possibilidades de tipificação deste e demais questões pertinentes. Por fim, traz as incidências concretas do artigo alhures.

Justifica-se a presente pesquisa na importância que os reflexos – sejam negativos ou positivos – do tipo penal em comento traz ao Poder Judiciário brasileiro, bem como ao próprio cidadão comum que sofre com os indeferimentos de suas ações judiciais que, na maioria das vezes, são totalmente cabíveis e devidas.

No primeiro capítulo da monografia será estudado a penhora *on-line*, trazendo questões presentes no Código de Processo Civil – conquanto este pode ser usado como fonte suplementar do Direito Penal – quanto à penhora

como um todo e à possibilidade desta via sistema eletrônico. Buscando conceituar esta, trazer o que acarreta a importância de tal ato, posto que traz celeridade para o processo de execução. Para mais, será analisado princípios que devem ser inerentes à execução e que vão ao encontro do intuito do legislador em penalizar aquele Magistrado que fere tais princípios.

De mais a mais, no segundo capítulo desta pesquisa, será abordado o artigo 36, *caput*, da Nova Lei de Abuso de Autoridade, este que, em especial, da razão ao presente estudo. Será buscado entender questões como quais as condutas tipificam o delito, bem como questões específicas dispostos na lei em geral que devem ser observadas a fim de configurar o tipo penal. Neste giro, será estudado também quais as penas que acarretam a condenação pelo crime previsto no artigo em comento, bem como penas substitutivas extrapenais.

No terceiro e último capítulo, será estudado a incidência real que o tipo penal discutido está trazendo ao Poder Judiciário brasileiro, consignando-se que vem acarretando em diversos indeferimentos de pedido de bloqueio de valores *on-line* por Autoridade Judiciária, por mero receio e/ou desconhecimento de princípios básicos dispostos na Nova Lei de Abuso de Autoridade e no próprio Código Penal que, de certa forma, trazem segurança àquele Magistrado.

2 DA PENHORA *ON-LINE* DE VALORES

Inicialmente, faz-se necessária a compreensão do que se trata a penhora *on-line* de valores e como esta incide no Poder Judiciário e na satisfação de crédito do credor.

Trazendo conceitos introdutórios acerca do ato executório em geral, bem como da penhora *on-line* em si e suas características e procedimentos.

2.1 Conceito de penhora

De forma primária, é importante conceituar o ato da penhora em sua totalidade, independente se por meio eletrônico ou quaisquer outros meios, a fim de traçar uma linha de entendimento inicial quanto ao tema em comento.

O procedimento da penhora se dá durante um processo de execução e tem como intuito individualizar determinado patrimônio do executado (parte processual que detém débito com outrem) a fim de satisfazer o crédito que o credor (exequente) busca ser pago.

Ademais, o referido ato executivo encontra legalidade no Código de Processo Civil nos artigos 831 a 836 (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), no entanto, não há conceituação explícita da penhora no referido dispositivo legal. Desta banda, faz-se necessária empregar conceitos doutrinários quanto à esta.

Assim, conceitua Júnior (2019, n.p.):

A penhora visa dar início, ou preparação, à transmissão forçada de bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor. Pressupõe, destarte, a responsabilidade patrimonial e a transmissibilidade dos bens. É o patrimônio do devedor (ou de alguém que tenha assumido responsabilidade pelo pagamento da dívida) que deve ser atingido pela penhora, nunca o de terceiros estranhos à obrigação ou à responsabilidade.

Ao ensejo, consoante Neves (2019, p. 1239), o ato torna a reponsabilidade patrimonial abstrata a uma condição concreta, ou seja, com a penhora é tornado explícito qual bem do executado, seja móvel ou imóvel, será usado para satisfazer o direito do exequente. Essa satisfação pode ser direta, na oportunidade em que o próprio bem penhorado é entregue ao exequente

por meio da adjudicação, ou indireta, quando o bem é alienado e o produto desta alienação é empregado na satisfação do exequente.

Importante frisar que nem todos os bens são penhoráveis, sendo estes elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil e seus respectivos incisos (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), mas importante ressaltar que não se trata de rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse entendimento, ratifica Moreira (2012, n.p.):

A lei, contudo, torna imunes à execução (e, portanto, à penhora), em caráter absoluto ou relativo, determinados bens, ditos impenhoráveis. A razão disso ora consiste na inutilidade da apreensão, por haver obstáculo legal a que esses bens sejam alienados; ora, na consideração de que não é razoável privar o devedor do estritamente necessário para que subsista com sua família, nem de bens que só para ele, por motivos personalíssimos, tenham valor apreciável; ora, ainda, no propósito de evitar perturbação excessiva, ou mesmo embaraço total, a atividades vistas como socialmente relevantes ou merecedoras de especial reverência.

Preza-se o direito de ambas as partes, não somente do exequente, visto que o executado tem o dever de pagamento, mas legalmente goza de diversos direitos que asseguram seu patrimônio e outros direitos inerentes e fundamentais à pessoa.

Quanto à eficácia da penhora, nos ensina Pinheiro (2016, p. 14) que a penhora é mecanismo atual e envolvente a fim de dar eficaz providência na prestação jurisdicional, dado que de suma importância na fase de execução do processo civil.

Assim, trazendo à baila conceitos introdutórios e necessários quanto à penhora de forma geral, a fim de tornar lucido o ato executivo, pode-se concluir que a penhora se trata de meio, em geral, válido quanto à satisfação do direito do credor e, em síntese, de grande valia ao sistema civilista.

2.2 Ordem de penhora e a preferência por dinheiro

Necessário determinar que o Código de Processo Civil traz uma ordem de bens passíveis de penhora que serve como determinação legal para quais bens dar preferência no ato executório. Assim determina o artigo 835 do referido dispositivo legal:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos. (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>)

Outrossim, a ordem contida nos incisos se dá na ordem em que o legislador acreditou ter a maior liquidez, sendo por ordem de bem de maior liquidez (dinheiro) para o bem de menor liquidez (pedras e metais preciosos).

De forma mais explícita, disserta o § 1º (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>) do artigo supra, qual seja: “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o Juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”. Ressalta-se a preocupação do legislador em deixar claro que o dinheiro, em regra, trata-se de bem prioritário no processo executório. Em vista disso, cria-se que tem o dinheiro caráter absoluto, uma vez que não se pode alterar a ordem estabelecida no artigo supra. Além do mais, em suma:

[...] ao dizer que, “podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto”, traz outra consequência importantíssima, que é o caráter absoluto do dinheiro, ou seja, além de prioritário, é absoluto. Isso significa que não se pode alterar a ordem estabelecida nos incisos para desprivilegiar a penhora de dinheiro. (ABELHA, 2015, n.p.)

Essa preferência nasce da maior liquidez de penhora de dinheiro em comparação aos outros bens elencados no rol supra. Conforme Neves (2019, p. 1248) isso se dá por conta do dinheiro ser o bem que mais facilmente proporciona satisfação ao exequente, em virtude de que quando há penhora em dinheiro o processo executivo não precisará passar por fase procedimental de expropriação de bem penhorado, sendo necessária somente a tradição da coisa. Outrossim, consoante Donizetti (2017, n.p.) é visto que na possibilidade

de haver dinheiro, não se faz viável penhorar bens imóveis e passar por todo o trâmite a fim de convertê-lo em dinheiro se já é possível penhorar de imediato o dinheiro sem ter que passar pelo longo procedimento de tornar aquele bem imóvel em dinheiro a fim de haver a quitação do crédito devido.

2.3 Penhora *on-line* de valores

Diante da predileção no processo executório pela penhora por dinheiro e da necessidade do credor em auferir o que lhe é devido de uma maneira mais célere, surge a penhora *on-line*, ou seja, aquela espécie de penhora que se dá por meio eletrônico. Desta banda, nas palavras de Pinheiro (2016, p. 16) “Para tanto, surgiu, diga-se tendo como por fim útil, combater a velha e má morosidade da prestação jurisdicional no processo de execução”.

O ato executório da penhora *on-line* é introduzido no artigo 837 do Código de Processo Civil e expressamente disposto no artigo 854 do referido dispositivo civilista, no qual explicita, respectivamente:

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>)

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>)

Ao ensejo, surge o sistema BACENJUD, sendo este o primeiro sistema programado quanto à penhora *on-line* e que descende de Banco Central (BACEN) e Poder Judiciário (JUD), isto é, trata-se de ligação entre um dos três poderes do Estado e a entidade econômica.

Quanto ao sistema em si, não se faz necessária profundas análises quanto ao seu desenvolvimento e funcionamento, dado que se trata de sistema eletrônico que tende a sofrer mudanças quanto à nomenclatura e

funcionamento, mas sempre com intuito único, o qual será traçado posteriormente. Ressalta-se que o sistema já se chamou BACENJUD 1.0, BACENJUD 2.0 e, inclusive, encontra-se em processo de se tornar inativo para ser sucedido pelo sistema SISBAJUD, uma vez que tais mudanças se fazem necessárias a fim de melhorar o sistema e torna-lo cada vez mais preciso na sua proposta de tornar mais célere o ato executório e por consequência a satisfação do crédito do credor.

Dito isso, a fim de traçar linha de entendimento única quanto ao sistema, a presente monografia não trará nomenclaturas específicas, somente denominando o referido sistema de forma genérica.

De antemão, a penhora *on-line* encontra-se disposta no artigo 854, § 1º a § 9º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>). A fim de trazer conceitos introdutórios sobre esta, faz-se viável elencar conceituação doutrinária, conforme nos ensina Júnior (2019, n.p.):

O art. 835, I e § 1º, do NCPC coloca o dinheiro como bem preferencial e prioritário de penhora, para fins de garantir a execução. Nessa esteira, a penhora online mostra-se como o meio mais eficaz de realizar a execução no interesse do exequente (art. 797). Releva notar que essa medida não atrita, salvo particularidades do caso dos autos, com o princípio da menor onerosidade ao executado, nem exige o exaurimento prévio de diligências para localizar outros bens penhoráveis, conforme já assentado pelo STJ.

Desta banda, quanto à penhora *on-line*, ressalta-se que não ocorre a penhora de forma imediata, primeiramente são tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, tais ativos são depositados em conta judicial e permanecem lá até segunda ordem. Isso se dá em respeito ao contraditório, levando em conta que é direito do executado tem ampla defesa quanto ao ato, se este entender que não é devido a penhora nestes termos, entendendo ser o valor indevido ou até mesmo impenhorável.

De mais a mais, a penhora *on-line* depende de pedido do exequente e o Juiz deverá determinar a indisponibilidade de ativos financeiros sem prévia ciência do executado. O Novo Código de Processo Civil trouxe novidade quanto a não ciência do executado em comparação com o artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973,

<<https://www.planalto.gov.br/>>), este que não elencava essa possibilidade em seu texto legal. Claramente o legislador entrou na ideia de que caso a parte executada tenha ciência do futuro bloqueio, poderá zerar seus ativos financeiros a fim de burlar a constrição em um primeiro momento.

Todavia, necessário frisar que a não ciência do executado se dá perante o ato do Juiz em decretar a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado somente, senão, conforme Neves (2019, p. 1249) se interpretada literalmente o artigo 9º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>) a falta de ciência prévia beiraria dano ao princípio do contraditório e, portanto, os demais atos citatórios inerentes à marcha processual são mantidos, visto que a penhora só se dará depois da citação do acusado e o transcurso de prazo de pagamento da dívida judicialmente cobrada.

Ao ensejo, conforme Rosa (2013, p. 162) a ausência de citação viola direito fundamental tipificado no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br/>>), porquanto há privação de bens sem defesa, devido processo legal e ampla defesa.

Nesse sentido:

Não há que falar em desrespeito ao contraditório. Em verdade, o contraditório será diferido, após a indisponibilidade, oportunidade em que o executado poderá comprovar o excesso da medida ou a impenhorabilidade do numerário. (JUNIOR, H. T., 2019, n.p.)

Tal comprovação de excesso da medida ou impenhorabilidade se dará em espécie de “mini impugnação” expressa no § 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>), no qual o exequente poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o excesso ou a impenhorabilidade dos ativos financeiros recaídos na indisponibilidade. Comprovada quaisquer das hipóteses, o Juiz deverá cancelar a constrição de valores, a qual deverá ser realizada pela instituição financeira competente ao caso concreto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ressaltando-se a ideia de celeridade processual que o referido ato executório busca dar ao processo judicial. Entretanto, caso não aceita ou não apresentada a manifestação do

executado, nos termos do § 5º (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>) do artigo supramencionado, converte-se o bloqueio em efetiva penhora.

Em particular, se realizada o pagamento da dívida por outro meio, o Juiz determinara o cancelamento do bloqueio nas contas do executado, a ser realizado pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do § 6º (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>) do artigo civilista em comento. Desta banda, discorre o § 8º (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>) que possível dano causado ao executado por conta de bloqueio em valor excedente ao realmente devido, bem como quando determinado por Juiz o cancelamento e a instituição não o fizer, será de responsabilidade da instituição financeira os prejuízos causados.

A penhora *on-line* de valores, inicialmente, trouxe certo receio por parte do Poder Judiciário, principalmente aqueles Magistrados mais conservadores, visto que detinham o entendimento de que a penhora ofenderia a garantia constitucional do sigilo bancário do executado, que assegura no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna Brasileira (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br/>>) que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, tratando-se o sigilo bancário de sigilo à intimidade, não obstante, consoante Donizetti (2017, n.p.):

[...] não obstante seja o sigilo bancário direito individual expressamente protegido pela Constituição Federal, admite-se que, em situações excepcionais, o interesse público, social ou da Justiça em obter determinadas informações prevaleça sobre o direito do particular de manter suas contas bancárias em sigilo. [...]

Nesse sentido, há o entendimento doutrinário:

De qualquer sorte, doutrina e jurisprudência do STF reconhecem que o direito ao sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto, tendo estabelecido alguns parâmetros para o controle da legitimidade constitucional da quebra do sigilo fiscal e bancário.

Uma primeira diretriz diz respeito ao caráter excepcional da restrição, que, a exemplo das demais intervenções em direitos fundamentais, deve ser justificável a partir da necessidade de salvaguarda de outro direito fundamental ou interesse coletivo constitucionalmente assegurado, devendo, além disso, observar o devido processo legal e os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. (SARLET et al., 2018, n.p.)

Neste giro, é assegurada a constitucionalidade do meio executório, levando em conta que o direito ao sigilo bancário – que não se trata de direito totalmente pacificado no entendimento doutrinário, visto que é englobado no direito à intimidade e não detém pressuposto constitucional único para si – não se trata de direito absoluto e deve ser contrapesado com direitos de inerentes à execução e ao gozo do exequente em ter seu débito reconhecido devidamente satisfeito.

De mais a mais, a penhora *on-line* realizada via sistema eletrônico apesar de parecer meio executório recente, nada mais é do que a penhora em dinheiro que é realizada a anos pelo Poder Judiciário, no entanto, de maneira eletrônica buscando trazer mais celeridade e eficácia ao meio. O que de fato, é notável. Inclusive, sendo considerado por muitos do mais importante instrumento para a efetivação de créditos pecuniários previstos no Direito brasileiro (JUNIOR, F.D., et. al., 2017, n.p.). Mas, mesmo dispositivo dotado de maior celeridade não foge da morosidade que o Poder Judiciário Brasileiro possui. Em vista disso, o sistema em si é célere, mas visto que este depende da atuação humana, nem sempre o intuito de tornar menos burocrática a marcha processual é passível de total garantia, muitas vezes em virtude da enorme demanda.

2.3.1 Princípios inerentes à execução.

A modalidade da penhora *on-line* notoriamente tem por intuito dar mais celeridade ao processo executório. Tal propósito deita raízes no princípio da celeridade processual. Quanto à celeridade processual, se trata de direito fundamental explícito na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br/>>), o qual disserta “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse sentido, expõe Mendes (2018, n.p.): “A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana.”. Ademais, nos ensina Moraes (2018, n.p.): “Os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes,

sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões.”

Assim, discorre Pinheiro (2016, p. 17) acerca da penhora *on-line* que esta tem como fim uma justiça mais efetiva e rápida, consignando-se que se trata de modalidade de constrição de bens do devedor para garantia de pagamento ao credor na espera de uma justa, eficiente e célere prestação jurisdicional.

Desta banda, notória é a tentativa do legislador em dar mais celeridade ao processo executório, trazendo ao ato da penhora modalidade eletrônica e, por conseguinte, mais rápida.

Outro princípio relevante se trata quanto ao da menor onerosidade, este que é entendível como espécie de cláusula para impedir o abuso de direito do exequente. Tal princípio é expresso no artigo 805 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>), o qual discorre que “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”. Todavia, não se trata de princípio absoluto. Nesse sentido:

[...] O devedor não pode invocar a menor onerosidade como fundamento para furtar-se ao cumprimento da prestação na forma específica. Além disso, o princípio não autoriza a interpretação de que o valor da execução deve ser reduzido, para que o executado possa cumprir a obrigação, ou de que se deve tirar o direito do credor de escolher a prestação na obrigação alternativa, muito menos permite que se crie um direito ao parcelamento da dívida, ou direito ao abatimento dos juros e da correção monetária etc. [...] (JUNIOR F.D., et. al., 2017, n.p.)

Importante ressaltar que a escolha por via menos onerosa ao executado se dá quando há várias opções aptas a satisfazer o crédito do credor da mesma maneira, sendo assim tem-se preferência por aquele menos gravoso, com fundamento no princípio supra. Desta banda, creia-se que não se pode proteger o executado de onerosidade que o próprio deu causa.

Outrossim, pleiteia Neves (2019, p. 1054) que a execução não é meio de vingança privada e, em suma, não se faz viável que o executado sofra mais do que o estritamente devido. No entanto, apesar de notável princípio inerente à execução, este deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade, tendo em vista que este determina que os direitos devem ser efetivados e não

apenas reconhecidos. Ratificando esse entendimento, expõe JUNIOR F.D. et. al. (2017, n.p.):

[...] O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste "na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva" [...]

Outrossim, quanto ao conflito de princípios mencionado, nota-se que ocorre um sopesamento quanto aos direitos do exequente em relação ao do executado. No entanto, a balança tende a pesar para os direitos do credor. Notório que quaisquer partes em um processo detêm direitos inerentes garantidos pela Constituição Federal de 1988, mas no caso em comento tende-se a proteger àquele para quem é devido determinado montante. Todavia, há questões excepcionais onde o direito do executado é absoluto. Dessa forma, nos ensina Donizetti (2017, p. 1308):

[...] A balança, de modo geral, pesa mais para o lado do credor. Se o executado contraiu a obrigação e não pagou, a onerosidade para ele é natural (pagará custas processuais, multas e pesados honorários). Essa equação somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais, por exemplo, quando a penhora em dinheiro puder comprometer a atividade ou a própria existência do executado. [...]

Decorrente do entendimento que a penhora em dinheiro não pode comprometer a atividade ou existência do executado, é de praxe falar-se do princípio da dignidade humana. Quanto ao princípio tipificado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br/>>), nos ensina Moraes (2018, n.p.):

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valorespiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos⁴⁵ e a busca ao Direito à Felicidade.

Entende-se como o princípio constitucional que protege a liberdade pessoal do indivíduo em detrimento do poder Estatal. Portanto, no caso em comento quanto à penhora de dinheiro, não deve – apesar de reconhecida judicialmente e ser direito do exequente/credor – haver a penhora de quantia que vá trazer malefícios para a própria subsistência do executado/devedor.

Ao fim, no tocante à essa ponderação de princípios, nas palavras de Brasileiro (2020, p. 309) entende-se que é tutelado o princípio da dignidade humana do executado, mas também resguarda-se exigências de boa-fé e lealdade processual do exequente a fim de que este não abuse do seu direito traga onerosidade ao executado além do que lhe é devido. Desta senda, deduz-se que a escolha do meio executivo deve ser designado à luz de três subprincípios oriundos do princípio da menor onerosidade, quais sejam: a) adequação: o meio escolhido para satisfazer o crédito do exequente deve ser adequado ao que é devido; b) vedação de excesso: deve ocorrer o menor sacrifício possível ao devedor e c) proporcionalidade em sentido estrito: os benefícios proporcionados ao exequente devem ser superiores ao gravame ocasionado ao executado.

Por fim, ressalta-se que é notório que o ato executório é contemplado com diversos princípios que buscam trazer uma forma mais justa à todas as partes. Respeitando o direito do exequente em receber aquilo que lhe é devido de forma reconhecida judicialmente, mas também quando ao direito do executado em honrar com seu débito de forma menos onerosa possível, a fim de não prejudicar a subsistência de si e de sua família.

2.3.2 Resolução nº 61 do CNJ

O dispositivo em comento conta com Resolução nº 61 de 07 de outubro de 2008 que “disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências.” e, portanto, trazendo questões mais específicas acerca do tema.

Esta que em um total de 13 (treze) artigos disciplina a penhora *on-line*, determinando esta como o sistema informatizado de envio de ordens judiciais às instituições financeiras pelos Magistrados cadastrados no Banco Central do

Brasil e, por conseguinte, esse cadastro é obrigatório aos Magistrados em que é imprescindível a consulta e bloqueio de recursos financeiros como atividade jurisdicional, conforme dispõe o artigo 2º da mesma Resolução.

Levando em conta a inerente troca do sistema BACENJUD pelo sistema SISBAJUD, creia-se que haverá reformulação quanto à referida Resolução do CNJ. Todavia, em geral possivelmente se tratará dos mesmos artigos – talvez reformulados – e com alguns acréscimos a fim de abranger possibilidades que o novo sistema trará.

2.3.3 Bloqueio múltiplo de valores

Apesar da notória valia do sistema eletrônico, este detém certos problemas, inerentes à quaisquer sistemas eletrônicos, porquanto ainda é de praxe que haja, por exemplo, bloqueio múltiplos de valores. Isto ocorre quando não é especificada qual conta/agência/instituição deverá ocorrer o bloqueio e, por consequência disso, incidirá o bloqueio sobre todos os disponíveis. Ressalta-se que não ocorre a especificação em virtude de em muitas ocasiões não se ter certeza sobre qual especificação se ter para o bloqueio, apenas se tem dados gerais quanto ao executado e não dados bancários específicos que poderiam minuciar o bloqueio.

Ademais, consoante Neves (2019, p. 1250) o sistema traz tal inconveniente quando se trata da penhora *on-line*, pois ao decretar a indisponibilidade de valores vinculados à determinado CPF ou CNPJ, este incidirá sobre a totalidade dos ativos financeiros pertencentes àquele executado, ou seja, se determinada a constrição de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) oriundos de dívida – mesmo que não excessiva e devidamente devida pelo executado – esta poderá ser excessiva por conta de o referido sistema determinar o bloqueio em mais de uma fonte quando estas possuírem o valor devido. Logo, trazendo excessividade quanto à constrição que poderá facilmente passar da quantia devida à depender da quantidade correspondente e o patrimônio concreto do executado. Não sendo rara as ocasiões onde seguindo o exemplo supra, ao invés de somente houver o bloqueio do montante devido, ser realizado o bloqueio múltiplo em mais de uma conta bancária e acarretando o dobro ou até mesmo o triplo de excessividade, à

depende do patrimônio do executado e de quantas contas bancárias este possui.

Nesta possibilidade, conforme hipótese já dissertada anteriormente poderá o Juiz ao verificar a excessividade poderá (e deverá) até mesmo de ofício no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas determinar o cancelamento de algumas das restrições e dar total legalidade àquela que sozinha contempla o valor devido pelo executado.

2.3.4 Impenhorabilidade em relação à penhora *on-line*

Levando em conta o princípio da dignidade humana surge a impenhorabilidade de diversos bens elencados no rol exemplificativo do artigo 833, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>). No entanto, 03 (três) destes recaem efeitos à penhora *on-line*, quais sejam, respectivamente:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

O inciso “IV” (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>) do artigo em comento trata das verbas alimentares, sendo designadas ao sustento da própria parte executada e de sua família. Assim, não há de se falar em penhora de valor que caso haja constrição, venha a trazer danos não só ao patrimônio do executado, mas também à sua vida e de sua família. A exceção se dá quando o pagamento buscado se dá para pagamento de alimentos, conforme § 2º do referido artigo (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>). Cria-se que em decorrência desta ser medida que também busca satisfação de verba alimentar. Entretanto, consoante Santos (2017, n.p.) “O dinheiro, contudo, não contém marca e, em razão de sua fungibilidade, a partir do recebimento, passa a ter valor inominado”. Em razão do exposto, se por exemplo, determinado

valor ainda estiver em poder da fonte pagadora, é impenhorável, mas após realizado o pagamento – geralmente por via de depósito bancário – este se confunde com os demais ativos e passa a ser penhorável.

Já o inciso “X” (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>) torna impenhorável quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Ao ensejo, consoante Abelha (2016, n.p.), compreende-se à título de enquadramento no inciso em tela a caderneta de poupança, CDB, CDI, fundos de renda fixa, fundos de ações, fundos de renda variável, dentre outros. Excedendo tal limite, poder-se-á ser realizado a constrição. Disto surge a possibilidade de fraude à execução, nas hipóteses onde o executado tem em depósito seus ativos em caderneta de poupança no exato limite impenhorável, o que em tese afastaria a penhorabilidade. Mas, se comprovada a fraude, faz-se inútil a tentativa. Nesse sentido, ratifica Abelha:

Obviamente que apenas uma aplicação fica protegida pela impenhorabilidade, de forma que é absolutamente inútil a tentativa de burla do devedor em diluir seu dinheiro em várias cadernetas de poupança com o limite máximo estabelecido em lei. (ABELHA, 2016, n.p)

Por fim, viável dizer que as hipóteses de impenhorabilidade deitam raízes nos diversos princípios inerentes à execução. Preza-se que o executado não pode ser levado à ruína, mesmo que o valor devido seja concreto e não excessivo.

3 NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEU ART. 36, *CAPUT*

Ensejada pela insuficiência da Antiga Lei de Abuso de Autoridade e pela carência de tipos penais que integrem aspectos contemporâneos do direito, como por exemplo a própria hipótese tipificada no artigo que dá razão à presente pesquisa, a Nova Lei de Abuso de Autoridade descende do Projeto de Lei nº 7.595 – apresentada pelo então Senador Randolfe Rodrigues em 10 de maio de 2017 – e que somente fora apresentada em Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados no dia 14 de agosto de 2019. Foi aprovada e transformada na Lei 13.869/2019, e, posteriormente, publicada no Diário Oficial da União em 05 de setembro de 2019. (SOUZA, 2020, <<https://ambitojuridico.com.br/>>).

Desde o princípio trouxe grande polêmica, por conta da incidência em diversos Órgãos Públicos e seus respectivos agentes públicos, conquanto trazendo ferrenhos apoiadores e críticos ao Dispositivo Legal. Nesse sentido, pleiteia Souza (2020, p. 05):

Ambas as maneiras de ver a Lei 13.869/2019, a nosso ver são factíveis. Por isso partimos da ideia de que a nova Lei deve ser interpretada em um ponto de equilíbrio capaz de enfrentar eventuais excessos praticados por autoridades públicas, de modo a mantê-los dentro dos limites constitucionais para a atuação estatal, mediante o respeito aos direitos fundamentais [...]

O presente capítulo desta monografia busca trazer à baila aspectos conceituais da referida lei e, em especial, de seu artigo 36 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) que deita efeitos no sistema da penhora *on-line* de valores.

Mediante o exposto, nasce o interesse de sopesar os aspectos da Lei supra, a fim de trazer de forma primária suas consequências quanto à penhora *on-line*.

3.1 Análise do artigo 36, *caput*, da Lei 13.869/2019

A supracitada lei discorre em seu artigo 36 de tipo penal que trouxe efeitos inclusive antes de entrar em vigor, levando em conta que Magistrados

indeferiram pedidos de bloqueio de valores eletrônico em virtude deste artigo já em meados do ano de 2019, período anterior à sua real efetividade temporal. Primeiramente, é necessário trazer o texto legal:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2019, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Desta banda, faz-se importante ao presente trabalho trazer análise precisa do referido artigo. Para isso, trazendo à baila aspectos de suma importância ao seu entendimento e estudo.

3.1.1 Sujeito ativo

De antemão, ao falar de crimes de abuso de autoridade, se faz necessário abordar o agente ativo de tais crimes e sua conceituação. Em regra, o conceito para fins penais de agente público – agente ativo do crime em tela – se encontra no artigo 327, *caput* e § 1º, do Código Penal, conforme:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>)

Conforme Cunha (2020, p. 884), a terceirização do Estado em alguns serviços fez com que o legislador ampliasse o conceito de funcionário público àqueles que trabalham em empresas prestadoras de serviços contratadas ou conveniadas. Noutro giro, conforme Brasileiro (2020, p. 45), não se considera a gente público para a lei em questão, aqueles que exercem um *munus*¹ público, isso traz consequências principalmente àqueles advogados dativos que não

¹ *Munus* vem do latim e significa encargo, dever, ônus, função. Obrigação decorrente de acordo ou de lei. *Munus* público trata-se de cargo público. (MUNUS, 2009)

são considerados defensores públicos, mas sim funcionários públicos para fins penais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

De outra banda, a Lei 13.869/2019 traz uma conceituação específica quanto ao agente ativo do crime em questão, na qual trata o artigo 2º da referida lei, na qual disserta:

É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>)

O inciso IV do art. 2º da lei em tela (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) traz a hipótese de membro do Poder Judiciário ser sujeito ativo dos crimes impetrados no dispositivo legal. Este que é o sujeito ativo especialmente do crime tratado neste capítulo, o qual será analisado a posteriori.

Importante frisar que o rol trazido nos incisos do supramencionado artigo, trata-se de rol exemplificativo e não taxativo. Outrossim, uma vez que o conceito da lei penal abrange os funcionários públicos por equiparação, a lei em tela é mais restritiva. Desta forma, respeitando o princípio *lex specialis derogat generalis*², comumente denominado princípio da especialidade, o conceito penal de funcionário público não se aplica a Lei de Abuso de Autoridade. De acordo com Brasileiro (2020, p. 44):

[...] enquanto aquele indivíduo que exerce uma função numa empresa contratada para a execução de atividade típica da administração pública (v.g., coleta de lixo) é considerado funcionário público no tocante aos crimes contra a Administração Pública, haja vista a

² A regulamentação especial tem a finalidade, precisamente, de excluir a lei geral e, por isso, deve precedê-la (*lex specialis derogat lex generalis*) (BITENCOURT, 2020, n.p.)

norma do art. 327, § 1º, do CP, podendo responder, portanto, por crimes como peculato e corrupção passiva, este mesmo *funcionário público por equiparação* não pode ser considerado *agente público* para efeito de aplicação da Nova Lei de Abuso de Autoridade [...], revelando-se inviável, pois, qualquer espécie de analogia que, *in casu*, seria evidentemente *in malam partem*.

Desta banda, Cunha et. al. (2020, p. 21), adentra na ideia de que este agente público não necessariamente necessita estar no exercício de sua função para cometer o abuso. Mesmo não estando exercendo sua função, este ao invocar sua autoridade por conta de seu cargo ou sua função, comete o crime de abuso de autoridade. Fator que vai ao encontro da ideia de que até mesmo terceiro não enquadrado como agente público poderá incidir na tipificação do artigo alhures, desde que se valha da autoridade de outro – neste caso, o Magistrado – a fim de causar dano à outro.

Ratificando esse entendimento, deve-se entender que é de suma importância que o agente público tenha “poder de mando”, ou seja, nas palavras de Souza (2020, p. 38) “capacidade de determinar, de se fazer obedecer, capaz de sujeitar o cidadão à vontade da autoridade pública”.

Todavia, o crime em tela detém uma especialidade ainda maior quando se trata do sujeito ativo, dado que se trata de crime próprio onde o sujeito ativo do delito é, em tese, única e exclusivamente o Juiz de Direito. Senão entende-se ser, em princípio, o único capaz de determinar em processo judicial a indisponibilidade de valores do executado.

No entanto, não descartada a ideia de que poderá outros agentes públicos e até mesmo particulares serem partícipes no crime em tela (BRASILEIRO, 2019, p. 310). Partindo deste entendimento, deve-se pensar no crime em tela à luz do artigo 29 do Código Penal (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>), este que discorre: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

Ao ensejo, discorre Nucci (2020, n.p.):

Dessa forma, o autor é aquele que pratica, de algum modo, a figura típica, enquanto ao partícipe fica reservada a posição de auxílio material ou suporte moral (onde se inclui o induzimento, a instigação ou o auxílio) para a concretização do crime. Consegue-se, com isso, uma nítida visão entre dois agentes distintos na realização do tipo penal – o que ingressa no modelo legal de conduta proibida e o que

apoia, de fora, a sua materialização –, proporcionando uma melhor análise da culpabilidade.

Nesta ideia, faz-se viável acreditar que o crime em comento pode sim ter como sujeito ativo outros agentes públicos ou até mesmo pessoas fora do quadro público além da Autoridade Judiciária, porquanto até mesmo um induzimento/instigação deve configurar a participação no crime, sustentando, inclusive, que nesta ideia de suporte moral a prática, é quase que inerente o especial fim de agir previsto no artigo 1º, § 1º da Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>). Ao encontro desta hipótese, há trecho do parágrafo citado, o qual descreve que o intuito pode ser de beneficiar não só a si mesmo, mas também a terceiro.

Por fim, salienta-se que há também possibilidade de o particular responder como se agente público fosse, à luz do art. 30, do Código Penal (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>), o qual pressupõe que “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. No crime em tela, é condição elementar do crime que a constrição seja determinada por Autoridade Judiciária e inimaginável pensar que um particular participe de alguma forma sem que tenha conhecimento da condição do autor principal como Magistrado.

3.1.2 Sujeito Passivo

O sujeito passivo se trata daquela parte no processo judicial que detém seu patrimônio eximido por ato da Autoridade Judiciária, ou seja, aquele executado que é constringido economicamente – e até mesmo moralmente, a depender do que essa constrição poderá causá-lo – pelo abuso de autoridade do Magistrado.

Ademais, também é possível trazer a possibilidade de a Administração Pública ser o sujeito passivo do crime em comento. Nesta senda, conceitua Bitencourt (2012, n.p.) como sendo Administração Pública: “[...] é a atividade do Estado na busca do bem comum através dos seus três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais devem funcionar conjunta e harmonicamente.”.

Pode-se considerar a Administração Pública como sujeito passivo do crime em comento, muito por conta de que o referido crime denigre a credibilidade do Órgão Público, neste caso o Poder Judiciário, pois o cidadão comum perde confiança na credibilidade, moralidade e eticidade no Poder Estatal. Por analogia aos crimes contra a administração pública, previstos nos Código Penal, em seu Título XI (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>), é tido que o legislador pretendo proteger o normal desenvolvimento da máquina administrativa nos setores de sua atividade (JESUS, 2020, n.p.).

3.1.3 Bem jurídico tutelado

O bem jurídico tutelado no tipo penal em comento trata dos direitos da parte executada, tais como o direito à propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br/>>). Quanto ao direito a propriedade patrimonial, tece Mendes (2018, n.p.):

Embora se afirme que o patrimônio enquanto tal não está submetido à proteção do direito de propriedade, reconhecem doutrina e jurisprudência que as leis tributárias não podem ser dotadas de efeito confiscatório, atribuindo-se à proteção do direito de propriedade a qualidade de parâmetro de controle em relação às exações tributárias

Desta banda, é cediço que o patrimônio é englobado pelo direito a propriedade e, portanto, protegido pelo tipo penal previsto no artigo 36 da Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

Neste sentido, é protegido o bem do executado em si, uma vez que é penhorado de forma excessiva e traz efeitos ao patrimônio do devedor. Conforme exposto, é notório que o crime debatido fere tal direito, visto que ocorre determinação indisponibilidade excessiva por parte do Poder Judiciário na figura do Juiz de Direito.

Em particular, importante frisar que se tutela a Administração Pública e sua probidade administrativa, ou seja, a garantia de que agentes públicos irão tecer suas condutas profissionais de acordo com a legalidade.

3.1.4 Tipo objetivo

Quanto ao tipo objetivo, tratam-se de duas condutas, conforme dispõe o referido artigo: “Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte (1º conduta) e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la (2º conduta). Todavia, a 1º conduta – apesar de ser introdutória a 2º conduta – não tipifica o crime se realizada de forma única.

Caso demonstrada a exacerbação do bloqueio de ativos e, mesmo assim, o agente público deixar de corrigir, estará demonstrado o dolo em sua ação. No entanto, faz-se necessário ainda o especial fim de agir ou dolo específico, o que dispensa o dolo eventual.

Ao ensejo, disserta Souza (2020, p. 232):

Para a caracterização do crime, assim, é necessário que o juiz tenha praticado duas condutas sucessivas, uma positiva – decretação de indisponibilidade exacerbadamente extrapolada -, e outra negativa – deixar de corrigir o excesso -, depois da demonstração disso pelo executado.

Conforme exposto, o simples ato de decretar indisponibilidade de valor excessivo não tipifica o crime, faz-se necessária conduta omissiva ao deixar de corrigir erro já exposto pela parte executada.

Importante frisar, conforme já exposto no capítulo anterior, que é expressamente garantido ao executado o direito de contraditório em espécie de “mini impugnação”, expressa no § 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>), oportunidade em que a parte devedora poderá demonstrar a excessividade da constrição exercida pela Autoridade Judiciária. Em suma, se após a demonstração de excessivo bloqueio por via desse dispositivo de defesa, o togado deixar de corrigir com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, haverá o dolo específico e a tipificação do crime.

3.1.5 Tipo subjetivo

Trata-se de crime que admite somente o dolo de forma direta e desta forma inadmite o crime na modalidade culposa ou de dolo eventual. A propósito, preceitua o § 1º do artigo 1º:

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>)

A lei em comento exigiu para tipificar quaisquer dos crimes previstos na mesma o determinado *especial fim de agir*, que nas palavras de Bitencourt (2020, n.p.) se trata de condicionante à ilicitude do fato, consignando-se que constitui “elemento subjetivo do tipo de ilícito, de forma autônoma e independente do dolo”. No dispositivo legal em tela, o especial fim de agir se caracteriza pela “finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. Desta banda, só será tipificado o crime previsto no artigo 36, *caput*, da Lei nº 13.869/2019 quando houver a motivação explícita no artigo 1º, § 1º, da referida lei (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

Ademais, conforme já fora explanado, não se admite o denominado dolo eventual que está disposto no artigo 18, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>). Essa espécie de dolo se dá quando o agente assume o risco de produzir resultado mesmo que não o queira produzir. Desta banda, discorre Jesus (2020, n.p.):

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois, se assim fosse, haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.

Desta banda, o dolo eventual é aquela conduta onde há previsão do resultado proibido, dado que se faz inerente à essa possibilidade de dolo dois fundamentos, quais sejam: representação da possibilidade do resultado e

anuência à sua ocorrência, assumindo o risco de produzi-lo (BITENCOURT, 2020, n.p.).

Ainda, ressalta-se que os crimes previstos na lei em comento contam com uma finalidade específica, salientando-se à parágrafos anteriores, e sendo o dolo eventual aquele em que o sujeito não necessariamente detém finalidade específica, mas assume o risco de produzir o resultado, não há de se falar em tipificação do artigo 36 com dolo eventual, visto que a tipificação deste tem como pressuposto as ações determinadas no § 1º do artigo 1º da lei em comento (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

Entende-se, então, que ao agir com quaisquer das possibilidades elencadas no parágrafo supra, não se assume risco de produção do resultado, mas sim há o dolo direto em produzir o resultado querido.

3.1.5.1 Elemento subjetivo especial do tipo ou elemento subjetivo especial do injusto

Trata-se do especial fim de agir já comentado neste capítulo, sendo considerado elemento autônomo e independente do dolo, em razão de que sua ausência acaba descaracterizando o tipo subjetivo e, portanto, tampouco importa a presença de dolo ou não (BRASILEIRO, 2020, p. 29). Trata-se, em suma, de uma condicionante de ilicitude, pois especificam o dolo e independem da caracterização finalística da conduta, pois somente é necessária que haja no psiquismo do autor, desde que eivadas por essa finalidade específica (BITENCOURT, 2020, n.p.).

Quanto às finalidades específicas presentes no art. 1º, § 1º da Lei 13.869/2019 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>), podem-se conceituar da seguinte forma:

a) Prejudicar outrem: É de praxe que a atuação de um agente público pode causar dano a outrem, porquanto ser inerente à diversas atuações públicas, desde que eivadas de legalidade e ancoradas no seu estrito cumprimento do dever legal. Todavia, o legislador determinando tal ação como finalidade específica que tipifica os crimes da lei em comento, não quis tratar dessas hipóteses, mas sim na hipótese de determinado agente público que

prejudica a outrem usando – e abusando – dos exercícios de suas funções públicas (BRASILEIRO, 2020, p. 30).

b) beneficiar a si mesmo ou a terceiro: Se trata de qualquer vantagem, benefício ou proveito, seja de cunho moral ou patrimonial, que possa a vir ser auferido pelo agente público em função de seu cargo público e respectivas funções. Nas palavras de Brasileiro (2020, p. 31): “Pouco importa, *pelo menos para fins de tipificação do crime de abuso de autoridade*, se houve (ou não) prévio oferecimento ou entrega de vantagem indevida por particular em troca de ação ou omissão funcional”. Ademais, importante que mesmo em benefício moral se tenha uma vantagem ou proveito por parte do agente público.

c) Mero capricho ou satisfação pessoal: Mero capricho tata de vontade desprovida de qualquer justificativa, é o mero capricho de praticar aquela conduta. Já a satisfação pessoal deita raízes em sentimentos pessoais. Refere-se, portanto, na ideia de o agente pública usar do abuso de suas funções para colocar interesses e relações pessoais em detrimento do interesse público inerente ao seu cargo. Ainda, a satisfação pessoal em agir com a legalidade e cumprir seu dever não tipifica crime, uma vez que é comum que agentes públicos tenham sim satisfação pessoal em ser efetivos no que condiz às suas funções. Desta banda, não há de confundir-se satisfação pessoal com satisfação do interesse público (BRASILEIRO, 2020, p. 31-32).

Por fim, tal especial fim de agir, como condicionante do dolo vem ao encontro do interesse do legislador em proteger o agente público eivado de boas intenções, a fim de que este não tenha receio de cumprir com o que lhe é dever para que o Poder Estatal tenha força.

3.1.6 Consumação e tentativa

Consuma-se o crime, quando o Magistrado após decretar valor exacerbado de indisponibilidade de valores, deixa de corrigir tal ato executório. Trata-se, portanto, de crime de conduta mista que engloba uma ação positiva (decretar indisponibilidade de forma excessiva) e uma ação omissiva (deixar de corrigir), mas só é configurado o crime quando claramente comprovada a ação omissiva dentro da finalidade específica imposta pelo artigo 1º, § 1º, da Lei em comento (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

A omissão presente no tipo penal em questão se trata de omissão própria. Esta se dá na ideia de o agente deixa de realizar determinada conduta no qual é juridicamente obrigado a fazer (BITENCOURT, 2020, n.p.). Faz-se próprio, pois o Magistrado deixa de corrigir erro comprovador ser excessivo através de omissão, posto que se trata de ação procedimental que juridicamente este devia fazer.

Neste giro, consoante Brasileiro (2020, p. 314), por se tratar de crime omissivo próprio, não se admite a forma tentada do mesmo.

3.1.7 Classificação doutrinária

O crime exposto no artigo 36 da Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) tem como classificação doutrinária os seguintes pontos:

a) Crime próprio: trata-se de crime próprio, pois necessita de qualidade especial do agente ativo do crime, consignando-se que é necessário que o agente seja membro do Poder Judiciário – mais precisamente, em regra, Juiz de Direito –, pois este detém capacidade de determinar o bloqueio de valores *on-line* em processo judicial;

b) Crime de conduta mista: são aqueles que necessitam de uma conduta comissiva e uma omissiva, ressaltando-se o já exposto anteriormente, a fim de evitar tautologia desnecessária;

c) Crime material: O crime denominado como material (ou de resultado) é aquele cujo resultado integra o próprio tipo penal, porquanto, necessária produção de resultado separado do comportamento que o precede. Igualmente, nas palavras de Bitencourt (2020, n.p.): “O resultado material que integra a descrição típica pode ser tanto de dano como de perigo concreto para o bem jurídico protegido.”;

d) Crime plurissubsistente: Por consequência de ser crime material, é crime plurissubsistente, pois existem vários atos sucessivos que integram o tipo penal;

e) Crime unissubjetivo: Refere-se ao crime que pode ser praticado de forma individual, apesar de também admitir concurso de pessoas.

3.2 Efetiva pena cominada no art. 36, *caput*

Ponto importante do debatido crime, trata-se da pena imposta àquele sentenciado em ação penal com incurso no art. 36, *caput*, da Lei 13.869/2019 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>). Destaca-se que o artigo exposto detém a pena de detenção, pelo período de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa.

Desta banda, importante ressaltar-se que a detenção, em princípio, não enseja o regime fechado, mas somente aos regimes aberto e semiaberto, em virtude de a espécie de pena privativa de liberdade da detenção ser destinada à crimes de menor potencial ofensivo, o que claramente se trata no caso em comento. O dispositivo dos regimes é dissertado no art. 33, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

De mais a mais, em virtude da pena imposta, é cabível dispositivos negociais admitidos pela seara penal do direito, tais como a suspensão condicional do processo e transação penal, dispostas no art. 89 e art. 76, respectivamente, ambos da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995, <<https://www.planalto.gov.br/>>), bem como no recente dispositivo do acordo de não persecução penal, inserido pelo Pacote Anticrime e disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

3.3 Da ação penal

O crime em questão, bem como todos aqueles tipificados na Nova Lei de Abuso de Autoridade se tratam de crimes de ação penal pública incondicionada. Apesar do silêncio da lei por si só ensejar que os crimes previstos neste dispositivo legal seriam de ação penal pública incondicionada, porquanto esta ação penal ser a regra geral, assim determina o artigo 100 e artigo 12, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>), o legislador optou por reiterar tal entendimento. Desta banda, mesmo demonstrada a não necessidade, o legislador no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei 13.869/2019 determina as questões quanto à tal tema:

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>)

Ressalta-se que se trata de incondicionada, pois o Ministério Público – titular da ação penal, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br/>>) – não depende de autorização ou manifestação da vontade do sujeito passivo em representar criminalmente contra o sujeito ativo.

Ademais, se em determinado caso o *Parquet* enquanto titular da ação penal for inerte, não oferecendo denúncia, arquivamento ou quaisquer outras diligências nos respectivos prazos à depender da situação do indiciado, surge a ação penal subsidiária da pública, no qual o ofendido (ou seus sucessores em caso de óbito ou ausência da vítima) passa a ter legitimidade *ad causam* para o exercício da ação penal privada subsidiária da pública (BRASILEIRO, 2020, p. 53). No entanto, importante frisar que a ação penal não passa a ser privada e, por consequência, não pode o querelante (sujeito passivo do crime) não poderá dela desistir, renunciar, perdoar ou ensejar perempção (JUNIOR, A. L., 2020, n.p.). Ainda, poderá o Órgão Ministerial aditar a queixa-crime, oferecer denúncia substitutiva e demais diligências inerentes ao prosseguimento do processo e, inclusive, caso haja negligência no querelante retomar a titularidade da ação (BITENCOURT, 2020, n.p.).

Por fim, consta no § 2º (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) do artigo em comento que o querelante terá o prazo de 06 (seis) meses para fazer valer a ação subsidiária da pública, contados do prazo em que teria tido que ser oferecida a denúncia, não obstante, tal prazo não atinge o Ministério Público que tem o dever de denunciar até que ocorra a prescrição. Tal afirmação vai ao encontro com o artigo 38 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

Por fim, ressalta-se que ao contrário da Antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65), a sua lei sucessora não traz artigo determinando acerca da representação do ofendido, mas essa falta de determinação legal no próprio dispositivo legal não obstem o direito do cidadão em comunicar as autoridades determinado abuso de autoridade. Tal direito é assegurado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, o qual é denominado como direito de petição que dispõe que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br/>>). Ademais, tal comunicação pode ser realizada através de denúncia anônima, sendo resguardadas algumas formalidades e medidas contra calúnia e danos a imagem do agente público. (SOUZA, 2020, p. 45).

3.4 Dos efeitos da condenação

O Capítulo IV da lei em comento, traz os efeitos extrapenais de forma geral quanto àquele condenado por crime de abuso de autoridade. Tais penas acessórias provém dos artigos 91 e 92 do Código Penal (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>) e do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, <<https://www.planalto.gov.br/>>) e são especificadas nos artigos em comento. Compreenda-se por efeito extrapenal aquele diverso da sanção penal explícita em um tipo penal. Nesse sentido:

A sanção penal (pena e medida) é a consequência jurídica direta e imediata da sentença penal condenatória. No entanto, além dessa consequência, a sentença condenatória produz outros tantos efeitos, ditos secundários, de natureza penal e extrapenal. Os de natureza penal estão insertos em diversos dispositivos do próprio Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Os de natureza extrapenal encontram-se elencados nos arts. 91 e 92 do CP, e são denominados efeitos genéricos (art. 91) e efeitos específicos (art. 92) da condenação [...] (BITENCOURT, 2019, n.p.)

Neste giro, disserta o art. 4º da Lei 13.869/2019:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor

mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;
II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;
III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.
Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

O primeiro efeito extrapenal da lei em tela é disposto no art. 4º, inciso I (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) e discorre que a requerimento do ofendido o Juiz fixará valor a fim de reparar os danos causados pelo autor do fato. Dessa forma, trata-se de pena pecuniária.

Ainda, o inciso II (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) traz a ideia de espécie de suspensão para exercício de cargo, mandato ou função pública pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Pode ser denominado como suspensão para não haver confusões quanto à efeito disposto a seguir, tendo em vista que não torna o sentenciado por crime de abuso de autoridade inapto de forma perpétua a exercer determinado cargo de agente público, mas sim por determinado tempo fixado por Juiz competente na sentença condenatória (BRASILEIRO, 2020, p. 64).

Outrossim, o inciso III (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) deita efeitos permanentes àquele condenado que será desconstituído dos vínculos jurídicos estabelecidos entre administração pública e agente público.

Todavia, o parágrafo único condiciona os efeitos dos incisos II e III a reincidência específica do agente em crime de abuso de autoridade.

3.5 Das penas restritivas de direito

De mais a mais, o art. 5º da Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) traz em seus incisos penas substitutivas àquelas privativas de liberdade. *In verbis*:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:
I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

O inciso I (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) traz medida substitutiva já conhecida no sistema penal brasileiro, denominada de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a qual é dissertada no artigo 46 do Código Penal (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

Noutro giro, o inciso II (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) traz possibilidade específica àqueles acusados de crimes de abuso de autoridade. Trata-se de suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses – independente do quantum aplicado na sentença penal – e a perda dos vencimentos e vantagens inerentes ao seu cargo durante este período. Salienta-se que é medida diversa daquela exposta no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, <<https://www.planalto.gov.br/>>), pois a medida em comento poderá, inclusive, ser decretada durante investigação preliminar ou no curso do processo, ao contrário do dispositivo processualista penal supra (BRASILEIRO, 2020, p. 69-70).

Por fim, o parágrafo único prevê que as penas restritivas de direito podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

3.6 Estrito cumprimento do dever legal e abuso de autoridade

Se faz importante ressaltar a linha tênue entre o estrito cumprimento do dever legal e o abuso de autoridade. Deste modo, primeiramente, tal possibilidade de excludente de ilicitude supramencionada está disposta no artigo 23, III, 1º parte, do Código Penal, na qual pleiteia: “Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”. Deste modo, conforme Cunha (2019, p. 315), o agente público em corriqueiras oportunidades é obrigado, em virtude da lei, a violar bem jurídico de outrem.

Assim, surge o temor dos agentes públicos com esta nova normativa, tem em vista que receiam ultrapassar esta linha tênue entre seu dever legal e a tipificação de um crime de abuso de autoridade.

Todavia, faz-se importante dar ênfase na ideia já exposta anteriormente na presente monografia a qual pleiteia que deve a conduta tipificada ser acrescida de dolo específico.

Desta banda, tal lei sendo dotada de dolo acrescido do elemento subjetivo do tipo e o estrito cumprimento do dever legal ser prática advinda de um dever imposto por lei, penal ou extra penal (NUCCI, 2014, n.p.) – mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro – não há de configurar crime de abuso de autoridade.

Portanto, inegável é a tentativa do legislador em trazer em seu art. 1º, § 1º (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) meio de dar segurança ao agente público, a fim de que este não deixe de cumprir com seus deveres legais inerentes às suas funções estatais por receio de eventual repressão penal e extrapenal.

4 INCIDÊNCIA DO ARTIGO 36, CAPUT, DA LEI 13.869/2019

Diante do exposto nos capítulos anteriores e da eminente repercussão que a Nova Lei de Abuso de Autoridade trouxe ao âmbito jurídico brasileiro, faz-se importante trazer quais as incidências da lei supra e principalmente do artigo principal da presente monografia no Poder Judiciário como um todo e em relação à penhora *on-line*.

Consigne-se que o dispositivo em tela ainda é recente e pouco discorrido em doutrinas e demais artigos científicos, por isso é necessário apelo a jurisprudência – ainda mais quanto o presente capítulo trata da incidência especificamente do art. 36, *caput*, da Nova Lei de Abuso de Autoridade – a fim de traçar entendimento quanto às incidências que o dispositivo supra vem acarretando no Poder Judiciário e também quais moldes vem tomando este quanto à aspectos que, a princípio, a jurisprudência ajudará a tornar mais claros, levando em conta que esta é entendida como a repetição de decisões num mesmo sentido e detém grande importância na consolidação e pacificação das decisões dos tribunais (BITENCOURT, 2020, n.p).

4.1 Direito Intertemporal

Cuida-se, que o artigo em tela, trata-se de figura delituosa expressa pelo legislador que contempla aspecto contemporâneo do direito, em vista de que a Lei nº 4.898/65, que tratava acerca do abuso de autoridade e ora revogada pela Lei 13.869/2019, não trazia tipo legal que tipificasse a conduta, posto que a figura da penhora *on-line* veio a figurar como possibilidade executória décadas após a criação da Antiga Lei de Abuso de Autoridade em 9 de dezembro de 1965. De acordo com Brasileiro (2020, p. 308) o único tipo legal que meramente se assemelhava ao tipo penal atual seria o art. 4º, alínea “h” que constituía como abuso de autoridade “o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal” (BRASIL, 1965, <<https://www.planalto.gov.br/>>).

Nessa esteira, trata-se então de *novatio legis*³ incriminadora e que deita efeitos àqueles crimes cometidos após o dia 03 de janeiro de 2020, período em que a lei passou a ter vigência.

Todavia, por receio do artigo em comento, alguns Magistrados deixaram de deferir pedidos de penhora *on-line* de valores ainda no período de *vacatio legis*⁴ da Lei 13.869/2019. Assim elucida jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datada de 31 de outubro de 2019 e, portanto, período em que a referida lei não detinha vigência. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA. REPARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA POSTERIOR À CONSTRIÇÃO REALIZADA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO ON LINE. BACENJUD. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO ATÉ POSIÇÃO DO E. STF ACERCA DA MATÉRIA. ADI'S Nº 6238 E Nº 6239 [...]. **No entanto, o montante bloqueado deve ser liberado sob pena de incorrer o julgador em ilícito penal, tipificado no art. 36 da Lei nº 13.869/2019. 4. A Lei de Abuso de Autoridade, no seu art. 36, criminaliza a seguinte conduta “Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la”. 5. A lei não esclarece qual o alcance das expressões “exacerbadamente” e “excessividade da medida”. Também não refere qual o prazo para que reste configurada a omissão do julgador disposta na parte final do tipo penal. 6. A norma, portanto, contrariando a técnica legislativa penal, é aberta, admitindo interpretação nos mais variados sentidos. Criminaliza conduta atrelada à atividade-fim do julgador, responsável pela condução dos processos e pela determinação do bloqueio on line. 7. Assim, até que haja posicionamento da Corte Suprema nas ADI's 6238 e 6239, considerando os termos da Lei de Abuso de Autoridade, recentemente aprovada, não se mostra possível, por ora, a manutenção de bloqueio de valores via BacenJud.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 70082572199, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, **Julgado em: 31-10-2019**). (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <<http://www.tjrs.jus.br>>, grifo nosso).

No entanto, faz-se necessário compreender princípio primário de Direito Penal, onde destaca o art. 1º do Código Penal que “Não há crime sem lei

³ Trata-se meio que incrimina fato anteriormente não considerado crime. É irretroativa e, portanto, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da sua vigência. (BITENCOURT, 2020, n.p.)

⁴ “É uma expressão latina que significa vacância da lei. É, na realidade, o intervalo de tempo entre a publicação da lei e sua entrada em vigor.” (VACATIO LEGIS, 2020, <<https://www.direitonet.com.br/>>)

anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940, <<https://www.planalto.gov.br/>>) e também o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br/>>), que contém mesma dissertação. Trata-se, portanto, do princípio da legalidade ou da reserva legal estrita em matéria penal (MENDES, 2018, n.p.). Nesta esteira, surge dúvida quanto à sua aplicação no período de vacância da lei, que no caso em tela iniciou-se a partir do dia 03 de janeiro de 2020. Nesta senda, nos ensina Masson (2014, n.p.): “É proibida a aplicação da lei penal inclusive aos fatos praticados durante seu período de *vacatio legis*. Embora já publicada e vigente, a lei ainda não estará em vigor e não alcançará as condutas praticadas em tal período.”

Logo, inviável indeferimento ainda no período de vacância de ato executório por receio de repressão do disposto no art. 36 da Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>), ainda que faça sentido o receio quanto à tipificação do ato em virtude do não esclarecimento total quanto à quais as circunstâncias ensejariam o delito. Quanto à não legalidade de indeferimento em período de vacância, há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. DEFERIDA A BUSCA DE BENS PELO SISTEMA BACENJUD COM A RESSALVA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE CONTA E TITULARIDADE PELA EXEQUENTE. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA AO JURISDICIONADO QUE ENCONTRA BARREIRAS NO SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA AUTORIZADA PELO ART. 854 DO CPC. **ART. 36 DA LEI 13.869/2019 QUE DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI QUE NO MOMENTO EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO SE ENCONTRAVA EM VACATIO LEGIS. DESPROVIDA DE EFICÁCIA. ART. 1º E §§ QUE ESPECIFICAM O ILÍCITO PENAL, O QUE NÃO É O CASO.** DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0057407-79.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 10.03.2020) (PARANÁ, 2020, , <<https://www.jusbrasil.com.br/>> , grifo nosso)

Nesse sentido, já se tem jurisprudência menos receosa, dando entendimento que se deve prosseguir o deslinde do processo executório, desde que devidamente dentro dos parâmetros necessários a não tipificar o delito. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. ABUSO DE AUTORIDADE. NECESSIDADE DA PRÁTICA DE CONDUITA MISTA E FINALIDADE ESPECÍFICA NO AGIR POR PARTE DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS VALORES. CASO CONCRETO [...]. **Em resumo, apenas haverá a consumação da infração penal com eventual omissão por parte do Magistrado. V. De igual forma, a Lei de Abuso de Autoridade prevê, em seu art. 1º, § 1º, que todas as condutas ali tipificadas exigem a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. VI. Nestas circunstâncias, a par das críticas que envolvem a Lei de Abuso de Autoridade, deve ser permitida a satisfação do crédito via penhora, através do BacenJud, até mesmo em observância aos princípios da economia e celeridade processual.** AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084110204 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/07/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2020) (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <<http://www.tjrs.jus.br>>, grifo nosso).

Neste diapasão, ressalta-se que apesar de ser de certa forma vaga – consignando-se que não torna clara questões acerca do quão acima do devido deve ser o valor e qual o prazo que configura a omissão do Magistrado – o legislador determinou este especial fim de agir expresso no art. 1º, § 1º, da Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) claramente no intuito de especificar qual a conduta e do que deve ser evitada para que seja punível. A princípio, não há ideia do legislador em punir questões que ocorrem por determinadas hipóteses quase que inerentes ao processo executório, ainda mais levando em conta que o meio eletrônico pode estar sujeito à erros, porquanto não é incomum haver, por exemplo, bloqueio múltiplos de valores, em virtude de deficiência do próprio sistema empregado no bloqueio *on-line*, conforme já fora dissertado anteriormente.

Em vista disso, ratifica-se o entendimento pressuposto do determinado especial fim de agir para que se concretize o tipo penal alhures. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PENHORA AO FUNDAMENTO DE PERIGO REAL DE IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 36 DA LEI Nº 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA CONDUITA TÍPICA MEDIANTE SIMPLES DETERMINAÇÃO DE PENHORA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. **A configuração de crime previsto na Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), exige dolo específico, que ocorre quando o agente público tem a**

finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Sendo assim, não é a mera determinação de penhora que tipificará o crime previsto no art. 36 da referida Lei. Para tanto, é necessário que o magistrado mantenha o bloqueio de valores, que extrapolariam o valor estimado para satisfação da dívida, após impugnação da parte. (TJ-SP - AI: 22772693920198260000 SP 2277269-39.2019.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 18/02/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2020) (SÃO PAULO, 2020, <<http://www.tjsp.jus.br/>>, grifo nosso).

Por fim, resta mansamente pacificado a ilegalidade de tipificar a conduta do Magistrado que não é eivada do já debatido especial fim de agir.

4.2 Da sustentada inconstitucionalidade do art. 36, *caput*

Há entendimento de que este dispositivo legal se trata de inconstitucional. Em virtude de trazer de forma genérica e vaga questões como o quão exacerbado deve ser o valor a fim de configurar o tipo penal, bem como qual o prazo de tempo que configura omissão da autoridade judicial. Nesse sentido: “A ambiguidade na criação do tipo penal é campo fértil para prosperar a arbitrariedade e deve ser combatida. O crime em estudo nos parece, portanto, inconstitucional” (GRECO; CUNHA, 2020, p. 286).

Nesta senda, para que o princípio da legalidade seja efetivo, é necessário que o legislador evite expressões vagas, equívocas ou ambíguas. Além do mais, contraria, ainda, o princípio da divisão dos poderes, tendo em vista que permite o Juiz fazer interpretação muito ampla conforme seu próprio entendimento, não trazendo uma segurança ao Poder Judiciário que fica à mercê de entendimento pessoal da Autoridade Judiciária. Ainda, fere o princípio da taxatividade (BITENCOURT, 2020, n.p.). Tal princípio determina que a norma penal deve ser clara a ponto de o cidadão entender qual a real conduta punível pelo Estado, ou seja, não inequívoca. O que notoriamente, não acontece no tipo penal comentado.

4.2.1 Do verbo “exacerbar”

Um dos grandes receios da classe de Magistrados se trata do que é “exacerbadamente” a ponto de configurar o tipo penal em comento. Ao ensejo,

a palavra supra é derivada do verbo “exacerbar”, o qual remete ao ato de tornar acerbo, áspero, violento, bem como tornar mais intenso ou forte (EXACERBADAMENTE, 2020). No entanto, simples consulta a dicionário não sana qual a quantia além da legalmente devida pelo executado pode configurar a conduta ativa do tipo penal. Nesta esteira:

A norma, nesse tanto, não parece certa, mas de difícil compreensão, ferindo, conseqüentemente, o princípio da taxatividade. De nada vale a observância da anterioridade da lei se esta não tiver dotada da clareza necessária, de modo a permitir reduzir o grau de variabilidade subjetiva na aplicação da lei (GRECO; CUNHA, 2020, p. 285-286).

Difícil compreender, de maneira primária e somente com a leitura do tipo penal em tela, o quão acima do devido deve ser determinado valor para ensejar a configuração do tipo penal alhures. No entanto, já há jurisprudência a fim de nortear parâmetros que configuram a exacerbação no bloqueio, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. JUIZ QUE A INDEFERE POR MEDO DE SER PROCESSADO CRIMINALMENTE. ART. 36 DA LEI 13.869/19 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. REFORMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Impõe-se atribuir sentido técnico e *stricto sensu* ao vocábulo indisponibilidade, usado no art. 36 da Lei 13.869/19, inclusive porque envolve tipo penal. Dirige-se, por exemplo, à indisponibilidade prevista na improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 7º), na ação cautelar fiscal (Lei 8.397/92, art. 4º) e no CTN (art. 185-A), haja vista o CPC, mesmo quando envolve meio eletrônico, não falar em indisponibilidade de dinheiro, e sim mantém a nomenclatura penhora de dinheiro (art. 837). 2. Se se quiser estender a tipificação para também a penhora on-line, além do dolo específico (§ 1º do art. 1º), há exigência de a quantia extrapolar exacerbadamente – entenda-se, manifestamente, notoriamente –, bem assim há exigência de arguição e demonstração da parte interessada, sem que o juiz faça a correção (conduta omissiva). 3. **Se o art. 831 do CPC estabelece que a penhora deve garantir “o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”, e se o § 2º do art. 835 estabelece que, nos casos de substituição de penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, o valor deve ser de no mínimo trinta por cento superior ao valor do débito, conclui-se que só se pode qualificar que a extrapolação é exacerbada quando vai muito além do mencionado percentual.** 4. RECURSO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70084523943, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 15-09-2020) (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <<http://www.tjrs.jus.br>>, grifo nosso).

Conforme disposto na jurisprudência supra, ocorre entendimento embasado em possibilidade legal de o valor executado ultrapassar o realmente

devido no montante de no mínimo 30% (trinta por cento). Tal possibilidade está descrita no art. 835, § 2º e no parágrafo único do art. 848, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>), o qual descreve possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, porquanto presente sopesamento entre o princípio da menor onerosidade e o da máxima efetividade da execução.

Neste giro, encontra a jurisprudência parâmetro legal de possibilidade de exacerbamento acima do valor efetivamente devido e, portanto, torna mais clara o valor que enseja o exacerbamento. Sendo que, à luz da possibilidade em comento, só se dará o exacerbamento e conseqüente adequação ao tipo penal, em valores acima de 30% (trinta por cento) do valor requerido na inicial.

Logo, apesar da jurisprudência ter encontrado meios de dar parâmetros ao dispositivo legal, é notório que este carece de maiores especificações, sendo que neste ponto o art. 36, *caput* da Lei 13.869/2019 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) é deveras vago, ferindo o princípio da taxatividade.

4.2.2 Prazo que configura omissão

Outro ponto divergente do artigo em comento, refere-se ao prazo temporal que configura omissão da Autoridade Judiciária que, após efetiva demonstração pela parte executada, deixa de corrigir bloqueio de valores exacerbado.

De antemão, ressalta-se que, conforme já exposto em capítulo anterior, o Código de Processo Civil já prevê prazos em que a autoridade judicial deve cancelar eventual indisponibilidade excessiva. Todavia, nem mesmo o dispositivo civilista traz de forma precisa qual o prazo que o Magistrado tem quando, após demonstrada a excessividade da constrição de bens, deve corrigir tal ato executório.

Somente há previsão quanto à possibilidade do Juiz, de ofício, corrigir valor que este consta ser excessivo, pois é comumente realizada o bloqueio múltiplo de valores, em virtude de deficiência do próprio sistema eletrônico, conforme já dissertado na presente monografia. Nesta hipótese, o Juiz de Direito terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para corrigir eventual

indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>). Entretanto, na hipótese de a indisponibilidade ou até mesmo impenhorabilidade for constatada à requerimento do próprio executado via “mini impugnação” disposta no § 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>), a lei é omissa. Neste giro, há entendimento doutrinário que o Juiz tem o dever de ordenar urgentemente o desbloqueio. A propósito:

De qualquer modo, “provada a impenhorabilidade, o juiz tem o dever de ordenar urgente e eletronicamente o desbloqueio da quantia penhorada de maneira indevida, tendo em conta o direito fundamental à igualdade no processo (arts. 5º, I, CRFB, e 125, I, CPC) [NCPC, art. 139, I]”.¹⁹² E a ordem deverá ser cumprida pela instituição financeira em vinte e quatro horas (art. 854, § 4º, do NCPC). (JUNIOR, H. T., 2019, n.p.)

Nesta esteira, creia-se que apesar da omissão do legislador, o prazo para a autoridade judiciário requerer o desbloqueio deve ser o mais rápido possível, haja vista que uma indisponibilidade por tempo indevido pode trazer danos ao executado.

Assim, de forma análoga, pode-se interpretar o artigo 36, *caput*, da Lei 13.869/2019 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>) à luz do texto civilista. Quanto ao dispositivo da analogia:

A analogia, convém registrar, não é propriamente forma ou meio de interpretação, mas de aplicação da norma legal. A função da analogia não é, por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia procura-se aplicar determinado preceito ou mesmo os próprios princípios gerais do direito a uma hipótese não contemplada no texto legal, isto é, com ela busca-se colmatar uma lacuna da lei. Na verdade, a analogia não é um meio de interpretação, mas de integração do sistema jurídico. (BITENCOURT, 2020, n.p.)

Desta banda, tendo em vista lacuna expressa da lei e a necessidade de celeridade do executado em ter seus ativos desbloqueados, pode-se crer que o prazo que configura omissão não fuja de forma demasiada e discrepante do disposto na lei civilista. Ao ensejo, há entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que viabiliza o disposto no código civilista como instrumento

preventivo à tipificação do delito em tela, porquanto traz hipótese onde há prazo legal que não viabiliza possível omissão, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO ATRAVÉS DO BACENJUD. RECURSO PARA AUTORIZAR O USO DA FERRAMENTA. ACOLHIMENTO. ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO ACARRETA O ENQUADRAMENTO NA CONDUTA TÍPICA. ARTIGO 36 DA LEI Nº 13.869/19. TIPIFICAÇÃO PENAL DEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA E OMISSÃO NA CORREÇÃO DO EXCESSO. **EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PREVENTIVOS. ARTIGO 854, §§ 1º A 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE IMEDIATA RESPONSABILIZAÇÃO DO MAGISTRADO.** LEGISLAÇÃO ADOTADA COMO RAZÃO DECISÓRIA QUE NÃO ESTAVA EM VIGOR À ÉPOCA DO INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0064110-26.2019.8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 17.07.2020) (PARANÁ, 2020, <<https://www.tjpr.jus.br/>>, grifo nosso).

Faz-se importante destacar que pode o Código de Processo Civil ser usado de forma análoga à matéria de âmbito penal, pois se trata de fonte suplementar deste. Neste sentido:

Desimportam, para o uso da analogia, a natureza da situação concreta e a natureza do diploma de onde se deve extrair a norma reguladora. Logo, nada impede o uso, por analogia, de regra do Código de Processo Civil para normatizar uma situação emergente no âmbito penal. (AVENA, 2020, n.p.)

Ao ensejo, apesar do silêncio da lei quanto ao prazo que efetivamente configura a omissão, é entendível que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>) é tempo que traz segurança ao Magistrado, porquanto encontra legalidade, apesar de analogicamente, quanto à período que o ordenamento jurídico lhe dá sem que haja omissão e que traz o menor onerosidade possível àquele executado.

Por fim, sabe-se que, nem sempre, os prazos dispostos no texto da lei, independente da seara, são plausíveis de total cumprimento. Isso se dá por conta da altíssima quantidade de demanda ao Poder Judiciário e, no caso específico de um pedido de penhora *on-line*, pode-se ocorrer em virtude do

próprio sistema empregado que é suscetível à falhas. Elucidando este entendimento, há despacho oriundo do TJ/DF:

[...] Especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a resposta pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 horas previsto. No caso de o bloqueio se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida. Ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do art. 10 do CPC. Outra possibilidade é que o bloqueio se realize em várias contas bancárias do mesmo titular, sendo que algumas delas estejam protegidos pelas regras de impenhorabilidade. Esse conhecimento não é dado imediatamente ao Juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor. Tais situações poderiam dar margem à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no art. 36 da Lei contra o Abuso de Autoridade, numa pseudo-demora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente próprio sistema processual que impõe o contraditório no art. 10 do CPC, segundo a qual ?O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda eu se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Ante o exposto, vislumbrando a possibilidade de incorrer na conduta típica do art. 36 da Lei nº 13.869/19, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Defiro, no entanto, a pesquisa de veículos da parte executada pelo sistema Renajud. Com o resultado, intime o (a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:48:39. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto. (DISTRITO FEDERAL, 2020, < <https://www.jusbrasil.com.br/> >, grifo nosso)

Conforme exposto, ao encontro do grande receio dos juízes de direito quanto à tipificação do tipo penal, ocorre ainda questões, infelizmente, inerentes à real prática no Poder Judiciário, em que cada Comarca detém suas peculiaridades à depender da demanda e demais questões. Conforme exposto anteriormente, nem sempre os prazos processuais são plausíveis de total cumprimento. Tal despacho fundamenta-se em possível prazo em que há o desbloqueio dos valores pela instituição financeira correspondente e no art. 10 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>) que disserta que, mesmo em decisões plausíveis de serem decididas de ofício pela Autoridade Judiciária, faz-se necessária a prévia manifestação das partes.

No entanto, há entendimento jurisprudencial que torna irrelevante a prévia manifestação caso não ocorra prejuízo à parte, *in verbis*:

Penhora – Execução por quantia certa de título extrajudicial – Reforço – Admissibilidade nos moldes do art. 831 do novo CPC, de que a penhora há de ser sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do "quantum debeatur" – **Executada que se insurge pelo fato de não ter sido previamente ouvida conforme o art. 10 do novo CPC – Irrelevância, se não houve prejuízo** - Embargos de declaração opostos e rejeitados com aplicação de multa, em sendo protelatórios – Multa revogada, diante do exercício do amplo contraditório, mas matéria arguida do interesse de terceira pessoa que é, em tese, a proprietária dos bens sobre os quais incidirá o reforço da penhora – Ilegitimidade da executada, na forma do art. 18 do novo CPC, de pleitear direito alheio – Recurso provido em parte, tão-só para revogar a multa aplicada. (TJ-SP - AI: 21442166420168260000 SP 2144216-64.2016.8.26.0000, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 11/10/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2016) (SÃO PAULO, 2016, <<http://www.tjsp.jus.br/>>, grifo nosso)

Desta banda, creia-se que não há efetivo prejuízo quanto à parte exequente, tendo em vista que o ato executório prosseguirá posteriormente da forma devida, sem quaisquer excessividade e/ou impenhorabilidades já expostas pelo executado e visto que deve haver um sopesamento entre o dano que um bloqueio indevido pode trazer ao executado e o prejuízo momentâneo que o exequente terá. Ademais, quanto ao prazo que o sistema empregado levará para realizar o desbloqueio, pode-se crer que um simples despacho e/ou ofício expedido para a instituição financeiro tem valor probatório o suficiente quanto a não omissão do Magistrado, posto que não há de ser prejudicado em virtude de prazo exacerbado que o sistema ou a instituição financeira leva para realizar o desbloqueio.

4.3 Crime permanente e a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal

Deste giro, tratando-se da incidência quanto a configuração do prazo que tipifica o tipo penal em comento, há de falar-se de dois pontos importantes, quais sejam: uma possível classificação do delito alhures como crime permanente e, caso assim se entenda, da possível aplicação da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal quanto à este tipo penal.

Primeiramente, há de entender-se do que se trata um crime permanente. Desta banda, há entendimento doutrinário:

Crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo. O momento consumativo se protraí no tempo, como diz a doutrina. [...]. Nesses crimes, a situação ilícita criada pelo agente se prolonga no tempo. Assim, no sequestro, enquanto a vítima não recupera sua liberdade de locomoção, o crime está em fase de consumação. (JESUS, 2020, n.p.)

Neste sentido, analogicamente ao delito do art. 36 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, pode-se imaginar que enquanto o Magistrado não cessa o desbloqueio que sabe ser valor indevido e tem sua conduta pressuposta por o especial fim de agir inerente a tipificação do crime, o crime está em fase de consumação.

Salienta-se que é viável falar da possibilidade de um crime omissivo ser permanente, consignando-se que, em especial, a conduta prevista no delito em tela se configura com a omissão, mas esta deve ser realizada com o dolo específico já comentado na presente monografia.

Assim, caracterizado o crime como sendo crime com possibilidade de ser permanente, surge dúvida quanto a incidência da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal quanto ao crime ora dissertado. Esta que disserta que “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.” (BRASIL, 2020, <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>). Este discorre no sentido de que em caso de crime permanente, será aplicada a lei que vigorar no momento do término de sua permanência. Importante ressaltar que não é a lei penal mais gravosa que retroage, mas sim o crime permanente que se mantém no tempo e incide sua vigência sobre lei penal mais gravosa e, em princípio, não há de se falar em dano ao princípio da irretroatividade legal que determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (BITENCOURT, 2020, n.p.).

Todavia, há ponto do enunciado da referida súmula que, a princípio, impede sua aplicação quanto ao crime previsto no art. 36 da Lei 13.869/2019, porque, conforme já exposto anteriormente este trata-se de *novatio legis* incriminadora e que traz conduta criminalizada pela primeira vez e não *novatio*

*legis in pejus*⁵. Nesta senda, não há lei penal anterior menos grave para que se incida a lei penal mais grave, mas sim lei penal que torna determinado fato que antes não era criminalizado.

Dito isso, surge dúvida quanto a, por exemplo, ocasião em que determinado Magistrado vem desde antes da vigência da Nova Lei de Abuso de Autoridade constringendo exacerbadamente bloqueio que sabe ser indevido e perpetua sua conduta até após o começo da vigência da atual lei sobre abuso de autoridade. Diante disso, é importante discutir-se a real incidência desta súmula quanto ao tipo penal aqui debatido.

Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial do TRF-3:

[...]. A Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal não incide in casu. Embora o crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 seja permanente, na hipótese não houve sucessão de leis, sendo esta mais gravosa. Não se trata da consumação do delito que se protraí no tempo pelo período da sucessão legal. O tipo penal incriminador do referido art. 2º, isto é, o crime de organização criminosa, não existia na legislação penal nacional. Como se trata de *novatio legis* incriminadora, sua aplicação está restrita aos crimes praticados a partir da vigência da Lei nº 12.850/2013, que se deu em 19.09.2013. [...]. (TRF-3 - ApCrim: 00057448420144036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/07/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2019) (BRASIL, 2019, < <https://www.jusbrasil.com.br/> >, grifo nosso)

Em resumo, creia-se que é inalcançável o entendimento da Súmula 711 da maior instância do Poder Judiciário no que se refere ao crime em comento, pois conforme dissertado e em consonância com a jurisprudência supra, ao tratar-se de *novatio legis* incriminadora que traz conduta antes não criminalizada, não há sucessão de lei menos grave para lei mais grave e, à vista disso, não há de crer-se na aplicação da referida súmula ao tipo penal debatido.

4.4 ADIs da Nova Lei de Abuso de Autoridade

Tendo em vista a polêmica sobre a implementação da referida lei, várias associações de Magistrados, Membros do Ministério Público, de policiais e de

⁵ Trata-se de nova lei mais gravosa que criminaliza conduta já criminalizada anteriormente.

auditores fiscais recorreram ao Supremo Tribunal Federal a fim de indagar a inconstitucionalidade de diversos artigos e, inclusive, o art. 36, *caput* (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>), o qual obviamente foi entendido como inconstitucional por àquelas instituições que este efetivamente deita efeitos.

Desta banda, surge a importância de entender quais os anseios que tais classes – principalmente a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), uma vez que tal associação representa a classe no qual trata-se do sujeito ativo do delito disposto no art. 36, *caput*, da Lei 13.869/2019 – e, por conseguinte, discorrer acerca do conteúdo das respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo alhures.

De antemão, necessário conceituar o que se trata uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Assim pleiteia Sarlet (2018, n.p.):

A ação direta de inconstitucionalidade constitui ação cujo objeto é a aferição da constitucionalidade da norma. Nesta ação não há conflito de interesses entre partes. O controle de constitucionalidade não é feito de modo incidental, no curso do raciocínio judicial tendente à solução de um litígio, mas de forma principal, já que na ação direta de inconstitucionalidade se pede a declaração da inconstitucionalidade, sendo pressuposto para o seu julgamento apenas a análise da constitucionalidade da norma.

Tal dispositivo encontra legalidade no art. 102, inciso I, da Carta Magna Brasileira (BRASIL, 1988, <<https://www.planalto.gov.br/>>) e nos artigos 169 a 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020, <<http://www.stf.jus.br/>>).

Portanto, conforme o próprio nome já se refere a própria nomenclatura, tal dispositivo busca atacar a constitucionalidade de determinada lei ou artigo específico. Neste caso, o art. 36, *caput*, é entendido como inconstitucional por motivos já dispostos anteriormente. Dentre as quais, pode-se destacar principalmente as ADIs nº 6.236 e 6.239.

4.4.1 ADIs nº 6.236 e nº 6.239

A ADI nº 6.236 provém da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pede a decretação de inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei 13.869/2019, incluindo o artigo que da razão a presente monografia, por conta

da suscitada inconstitucionalidade deste. Assim discorre a inicial da presente ADI:

A leitura desse tipo penal revela a insuficiência dos elementos “extrapole exacerbadamente” e “excessividade da medida” para definir uma conduta típica, certa, reprovável e antijurídica. Constitui, claramente, uma norma penal aberta manifestamente inconstitucional, porque insuscetível de integração por qualquer magistrado com base em algum outro ato normativo ou texto legal. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2019, <<http://portal.stf.jus.br/>>).

Desta banda, traz a presente ADI de razão pertinente quanto ao tipo penal comentado, visto que é certamente vago, situação que acarreta uma inexatidão e receio por parte da classe de Magistrados do Brasil e, por consequência, deita efeitos à coletividade que recorre ao Poder Judiciário para ter seu crédito satisfeito

Já a ADI 6.239 é oriunda da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e, da mesma forma, requer que o Supremo Tribunal Federal torne inconstitucional 06 (seis) artigos da Nova Lei de Abuso de Autoridade, entre os quais encontra-se o art. 36, *caput*.

Na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela, em especial quanto ao artigo alhures, a Ajufe pleiteia a inconstitucionalidade em virtude da sustentada insuficiência de especificações quanto à tipificação do crime descrito no debatido artigo. Nesse sentido, disserta a inicial:

O conteúdo inserto no art. 36 revela a insuficiência de elementos necessários para a definição de uma conduta típica reprovável, porquanto utiliza expressões como “extrapole exacerbadamente” e “excessividade da medida”. Não há definição legal acerca do alcance e da incidência precisa de tais expressões, circunstância que dificulta eventual interpretação por parte do julgador que eventualmente vier a apreciar a conduta do magistrado. Sem uma definição técnica precisa, o risco de arbitrariedade torna-se concreto. (ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL, 2019, <<http://portal.stf.jus.br/>>).

Assim, tais ADIs vão ao encontro do que já fora determinado na pesquisa em tela, uma vez que trata do mérito quanto às incertezas que o texto legal trouxe acerca da real conduta e suas particularidades que tipificam conduta delituosa por parte do Magistrado. Ademais, a segunda dissertada traz

à baila sustentada violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da intervenção penal mínima, levando em conta que a seara penal é tratada como *ultima ratio*⁶ e, segundo corretamente a inicial discorre, se trata de conduta possível de correção por recurso próprio disposto no Código de Processo Civil.

Inicialmente, ambas as ADIs ficaram a cargo do julgamento do já ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, mas este posteriormente, declarou-se suspeito nas ações sobre a Lei de Abuso de Autoridade, em razão de questões de foro íntimo. Em despacho, fundamentou-se no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<https://www.planalto.gov.br/>>), o qual da liberdade do Juiz declarar-se suspeito por razões de foro íntimo, sem a necessidade de fundamentação.

Posteriormente, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, foi sorteado a julgar tais ADIs. De forma primária, já designou o rito abreviado disposto no art. 12 da Lei 9.868/1999. Nesse sentido:

[...] Quanto à sequência do trâmite processual, diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, pelo que determino: (a) solicitem-se as informações definitivas, a serem prestadas pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, no prazo de 10 (dez dias); e (b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, também para manifestação definitiva quanto ao mérito da ação. Deve-se adotar providência semelhante nas ADIs 6238 e 6239, que tramitam em conjunto com esta ADI 6236. À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ADI: 6236 DF - DISTRITO FEDERAL 0030201-22.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/03/2020, Data de Publicação: DJe-065 20/03/2020) (DISTRITO FEDERAL, 2020, <<http://portal.stf.jus.br/>>, grifo nosso).

Neste diapasão, mostra-se clara a relevância que as ADIs em comento detém, tratando de sustentada inconstitucionalidade de artigo que vem deitando efeitos ao ordenamento jurídico do Brasil e, por conseguinte, à grande parte dos exequentes que buscam a satisfação do seu crédito devido.

⁶ Trata-se de princípio que limita o poder punitivo do Estado, porquanto prioriza, quando possível, outras searas do direito para a tutela do bem jurídico protegido. (BITENCOURT, 2020, n.p.)

4.5 Indeferimentos de bloqueio de valores *on-line*

Em consequência ao receio dos Juízes de Direito em possível configuração do tipo penal do art. 36, *caput*, da Lei 13.869/2019 (BRASIL, 2019, <<https://www.planalto.gov.br/>>), vem ocorrendo diversos indeferimentos de pretensão executória via sistema eletrônico. O que de fato, traz consequências negativas àqueles em que a lei civilista busca dar amparo, em virtude de ter seus créditos devidos sem possibilidade de auferir pagamento por meio eficaz. A incorrência desses indeferimentos é facilmente verificada em pesquisas jurisprudenciais, tendo sido algumas já expostas na presente monografia em momentos anteriores.

Neste giro, não só o credor que apela ao Poder Judiciário tem consequências negativas, o próprio Órgão Público detém consequências em virtude da morosidade que as ações executórias vêm tomando, tendo em vista que a penhora *on-line* é plausível como o meio menos oneroso, de maior liquidez e mais célere.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa buscou averiguar quais os reflexos que o art. 36, *caput*, da Nova Lei de Abuso de Autoridade trouxe à penhora *on-line* de valores.

Esta se fez necessária em razão da eminente consequência que o artigo alhures vem trazendo ao Poder Judiciário e, em especial, ao ato executório da penhora *on-line*, tendo em vista o receio dos Magistrados quanto à inexatidão do tipo penal em que este é sujeito ativo.

Através dos estudos doutrinários e jurisprudenciais realizados no âmbito de elaboração da presente monografia, ficou passível de maior entendimento questões acerca do procedimento da penhora *on-line*, das condutas criminalizadas pelo artigo que dá razão à pesquisa em tela.

De forma primária, fez-se necessária a compreensão do ato executivo da penhora e, em específico, da penhora via meio eletrônico, traçando questões procedimentais e princípios inerentes à execução a fim de garantir um sopesamento justo entre os direitos da parte exequente e executada.

Ademais, em um segundo momento, tratou-se do artigo 36, *caput*, da Lei 13.869/2019 em si, consignando que se fez necessária a análise deste a fim de buscar entender qual a real conduta penalizada e demais questões pertinentes a este.

Por fim, estudou-se a incidência do artigo – principalmente buscando questões jurisprudenciais que dão luz aos questionamentos do dispositivo e respostas que o Poder Judiciário vem encontrando quanto à não exatidão do tipo penal – em tela quanto à penhora *on-line*, bem como ao Poder Judiciário como um todo, principalmente na figura da Autoridade Judiciária.

Em virtude desta construção científica, concluiu-se que, apesar do tipo penal ser notoriamente válido á repreender e inibir o bloqueio exacerbado de valores pelo Magistrado no intuito de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, este carece de maiores especificações quanto à qual a real conduta é penalizada.

Isso se dá em razão da inexatidão que o próprio texto do tipo penal traz, porquanto não determina qual o valor configura o exacerbamento do bloqueio, bem como qual o prazo configura omissão pelo Juiz.

Assim, apesar da jurisprudência e da doutrina darem embasamento às condutas tipificadas, restou-se clara que o tipo penal carece de maiores especificações. Neste giro, acaba acarretando reflexos que notavelmente não são intuito da criminalização da conduta, posto que vem trazendo efeitos aos cidadãos comuns que tem seus pleitos executórios indeferidos em virtude de questões pertinentes a Nova Lei de Abuso de Autoridade.

Nesta seara, por ora, torna-se essencial o conhecimento amplo do Magistrado quanto à conduta realmente tipificada – especialmente quanto ao especial fim de agir necessário para a configuração do tipo penal, o que certamente não traz tipicidade aos atos da grande maioria dos Magistrados, visto que estes traçam seu *munus* público eivados de boa-fé –, a fim de que este não deixe de dar deslinde a processo executório por receio de repressão criminal. Desta forma, esta pesquisa, fez-se necessária a fim de buscar especificar qual a conduta realmente é típica à luz do art. 36, *caput*, da Nova Lei de Abuso de Autoridade, a fim de que se torne a mais possível clara questões quanto ao tipo penal e sua configuração efetiva como crime.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL. **Petição interposta ao STF**. ADIN nº 6.239. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 22 de maio 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Petição interposta ao STF**. ADIN nº 6.236. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 22 de maio 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Vol. 1.

BRASIL, 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 21 mai. 2020.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 21 mai. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 26 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 16 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 de out. 2020.

_____. Tribunal Regional da 3ª Região. **Apelação Criminal**. Relator: Desembargador Federal Nino Toldo. São Paulo, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 17 de nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal Parte Especial (arts. 121 a 361). Salvador: Juspodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches.; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade Lei 13.869/2019: Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Execução de título extrajudicial**. Juiz de Direito: Carlos Fernando Fecchio dos Santos. Brasília, DF, 06 de set. de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 24 de out. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

EXACERBADAMENTE. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em: 22 de out. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Vol. 1.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, F. D. et. al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

JUNIOR, T. H. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Vol. 3.

_____, T. H. et. al. **Código de Processo Civil Anotado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MUNUS, *in*: **DireitoNet, Dicionário Jurídico**. 2009 Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario>>. Acesso em: 22 de out. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PARANÁ. **Agravo de instrumento**. Relatora: Desembargadora Josely Dittrich Ribas. Ivaiporã, 17 de julho 2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 24 de out. 2020.

_____. **Agravo de instrumento**. Relator: Paulo Cezar Bellio. Curitiba, 10 de março 2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 24 de out. 2020.

PINHEIRO SÉRGIO, Ronaldo. **Penhora “on line”: A efetividade da Tutela Processual Executiva por Penhora de dinheiro *On Line***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento**. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Beltrão Filho & Cia. LTDA. Relator: Irineu Mariani. Porto Alegre, 15 de set. 2020. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 24 de out. 2020.

_____. **Agravo de instrumento**. Agravante: Marcia Regina Petter. Agravado: Município de Canoas. Relator: Luiz Felipe Silveira Difini. Porto Alegre, 31 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 24 de out. 2020.

SÃO PAULO. **Agravo de instrumento**. Relator: Adilson de Araujo. São Paulo, 18 de fev. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 24 de out. 2020.

_____. **Execução por quantia certa de título extrajudicial**. Relator: Cerqueira Leite. São Paulo, 11 de out. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 24 de out. 2020.

SARLET, I. W.; MARIONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Carola Maciel de. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade: A Insegurança Jurídica Gerada Pelo Uso de Conceitos Jurídicos Indeterminados e Pela Criminalização da Hermenêutica Jurídica**. Âmbito

Jurídico, 01 de jun. 2020. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/> >. Acesso em: 27 de set. 2020.

SOUZA, Renee do Ó. **Comentários à Nova Lei de Abuso de Autoridade**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.